

PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL 026/2022
PROCESSO Nº 304/2022

COMUNICADO Nº 02

Comunicamos abaixo, respostas aos questionamentos formulados por empresa interessada:

1) Os servidores da CONTRATANTE estão sob qual regime de contratação? Celetista ou Estatutário?

Celetista.

2) O Vale de Alimentação/Refeição a ser ofertado aos usuários (funcionários) tem previsão em qual dispositivo legal? Há alguma norma específica municipal/estadual/federal sobre a concessão deste benefício aos seus funcionários?

Acordo Coletivo com o Sindicato representativo dos funcionários da empresa.

3) Considerando que a resposta do item “1” seja “Estatutário”, a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT? A norma que fundamenta a concessão do benefício aos seus funcionários estabelece que a execução do serviço deve atender as exigências das normas do PAT?

Prejudicada.

3.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou norma específica municipal/estadual/federal estabelecer que o benefício ao seu funcionário deve ser oferecido consoante as normas do PAT, entendemos que, por força do art. 175 do Decreto Nº 10.854/2021, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

Prejudicada.

4) Considerando que a resposta do item “1” seja “Celetista”, a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT?

Sim, em ambos questionamentos.

4.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou os funcionários serem Celetistas, entendemos que, por força do Art. 3º, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

Sim.

5) A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) possibilita a antecipação dos pagamentos pela Administração Pública, bem como delimita as garantias exigidas para a citada antecipação, conforme extrai-se da análise dos artigos 92, XII,

art. 96, art. 98 e art. 145, abaixo transcritos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme

definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Nesse sentido, considerando a impossibilidade de concessão de prazo de pagamento por esta CONTRATADA e a existência de previsão legal acerca da antecipação de pagamento, entendemos que a CONTRATANTE realizará seus pagamentos de forma

antecipada e que fará, de acordo com o princípio da autotutela, as alterações no Edital e na Minuta do Contrato, inclusive com a exigência de prestação de garantia adicional pelo Contratado, caso entenda necessário. Está correto o entendimento?

A prestação de garantia está prevista no Edital.

6) Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?

Sim. A empresa e a taxa aplicada constam da Transparência Prodesan. Não houve rescisão de contrato, e sim o término do prazo quinquenal, havendo a necessidade de nova licitação.

7) Considerando que conforme citado no edital, a empresa busca fornecedores em conformidade com a legislação do PAT e que o Art. 150 do Decreto nº 10.854/2021 dessa legislação, veda qualquer tipo de deságio e prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga;

Considerando ainda a medida provisória 1.108/22 assinada em 25 de março de 2022, através do ministério do trabalho, que proíbe a concessão de descontos na contratação de empresas fornecedoras de auxílio-alimentação tanto no âmbito do auxílio-alimentação (como previsto na CLT) quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (vale-refeição e vale-alimentação).

Com base nas legislações citadas acima, solicitamos adequação do edital de acordo com as normas vigentes, alterando o texto de modo que não seja solicitado prazo de pagamento.

O Edital, nos termos em que está formulado, está em estrita observância à legislação de regência, ou seja, o montante relativo

ao auxílio alimentação será repassado antecipadamente à empresa operadora.

A taxa de administração, que se constitui em remuneração pelos serviços prestados, segue a regra geral da Lei 13303/2016 e

do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODESAN.

Nesse sentido, já se manifestou o Ministério Público de Contas do TCESP, conforme processo 15735/989/22:

“Por fim, no que toca ao prazo de repasse/pagamento (item 7.1 do Termo de Referência), hipótese que poderia descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, o MPC compartilha do entendimento exarado pela d. ATJ de que o valor relativo ao auxílio-alimentação deve ser repassado previamente à contratada, ao passo que a remuneração contratual decorrente da taxa de administração se sujeita à ordem regular de pagamentos”.

Ficam mantidas as demais especificações constantes do Edital.

Santos, 02 de setembro do 2022.

LUCAS MEDEIROS RODRIGUES DE SOUZA
Pregoeiro da Comissão de Licitações - COMLIC

JORGE TELÉSFORO BRANCO
Presidente da Comissão de Licitações - COMLIC